



NATUREZA, POPULAÇÕES TRADICIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

VOLUME II

ORGANIZAÇÃO
ANDREIA MENDONÇA AGOSTINI
ANDREW TOSHIO HAYAMA
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
CLARISSA BUENO WANDSCHEER
HELINE SIVINI FERREIRA



Diagramação
Letra da Lei

Foto de capa

Visita a cultivo agroecológico de família autossuficiente.
San Martin de Jilotepec - Guatemala, 2014.
Por: Danielle de Ouro Mamed

B615

Natureza, populações tradicionais e sociedade de risco: volume II [livro eletrônico] / coordenação científica Clarissa Bueno Wandscheer e Heline Sivini Ferreira / organização Andreia Mendonça Agostini, Andrew Toshio Hayama e Diogo Andreola Serraglio. – Curitiba: Letra da Lei, 2017.

312p.

ISBN 978-85-61651-24-4

1. Direito ambiental. 2. Direitos sociais. I. Agostini, Andreia Mendonça. II. Ferreira, Heline Sivini. III. Hayama, Andrew Toshio IV. Serraglio, Diogo Andreola. V. Wandscheer, Clarissa Bueno. VI. Título.

DU 574:502

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



Al. Dom PedroII, 44. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

APOIO



Ministério da
Educação



SUMÁRIO

V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL.....	7
PREFÁCIO.....	11
ÁGUA, ENERGIA E HIDRELÉTRICAS: O ECOLOGISMO DOS POBRES E O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL <i>WATER, ENERGY AND HIDROELECTRIC POWER STATIONS: THE ENVIRONMENTALISM OF THE POOR AND THE PEOPLE AFFECTED BY DAMS IN BRAZIL</i>	
Natália Jodas.....	16
ANÁLISE DOS PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO <i>ANALYSIS OF OPINIONS ISSUED BY THE TECHNICAL COMMISSION NATIONAL BIOSAFETY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A HEALTH ENVIRONMENT</i>	
Heloise Buss Morvan e Helene Sivini Ferreira.....	39
CANAL DO SERTÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO E O DIREITO AO FUTURO DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE ALAGOAS <i>CANAL FUERA DE PISTA: UN ANÁLISIS DE LA (IN) EFECTIVIDAD DEL PRINCIPIO DE SOSTENIBILIDAD EN LA EJECUCIÓN DEL PROYECTO SON FRANCISCO Y EL DERECHO PARA EL FUTURO DE LAS COMUNIDADES COSTERAS DE ALAGOAS</i>	
Viviane da Silva Wanderley, Mariana Amorim Pontes e Alyshia Karla Gomes da Silva Santos.....	54
COMMUNITY OU COMMODITY? SABERES TRADICIONAIS ENTRE TERRITÓRIOS, CDB E MERCADO <i>COMMUNITY OR COMMODITY? TRADITIONAL KNOWLEDGE BETWEEN TERRITORIES, CBD AND MARKET</i>	
Vincenzo Maria Lauriola.....	73
DESEMPENHO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EM TERRAS PRIVADAS E TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE <i>DESEMPEÑO DEL CATASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) EN TIERRAS PRIVADAS Y TIERRAS CON OCUPACIÓN TRADICIONAL</i>	
Claudia Sonda, Angelaine Lemos e Jéssica Fernanda Maciel da Silva.....	101

DO CONSERVACIONISMO DOS POVOS TRADICIONAIS AOS PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS <i>CONSERVATIONISM OF PEOPLES TO TRADITIONAL STANDARDS OF SUSTAINABLE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF SOLID WASTE OF NATIONAL POLICY</i>	
José Querino Tavares e Fábيا Ribeiro Carvalho de Carvalho.....	121
JUSTIÇA AMBIENTAL, VULNERABILIDADE E RISCOS NO ESPAÇO URBANO: UM ESTUDO DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) <i>ENVIRONMENTAL JUSTICE, VULNERABILITY AND RISKS IN URBAN SPACE: A STUDY OF SANTA CRUZ DO SUL CITY (RS)</i>	
Tábata Aline Bublitz e Ana Flávia Marques.....	142
MOBILIZAÇÃO DE CAMPONESES E INDÍGENAS AMEAÇADOS PELA UHE SÃO JERÔNIMO, NO VALE DO RIO TIBAGI, REGIÃO DE LONDRINA-PR: MEMÓRIA DE LUTAS, RESISTÊNCIAS E DE CONQUISTAS <i>MOBILIZATION OF PEASANTS AND INDIGENOUS THREATENED BY HPP SÃO JERÔNIMO, IN TIBAGI RIVER VALLEY, LONDRINA-PR REGION: MEMORY OF FIGHTS, RESISTANCE AND ACHIEVEMENTS</i>	
Wagner Roberto do Amaral e Miguel Etinger de AraujoJunior.....	167
O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA <i>THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY</i>	
Leonardo Lindroth de Paiva, Caroline Belletti e Carlos Henrique Camargo Pereira.....	200
O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS DIANTE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA REFLEXÃO SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES <i>THE RIGHT OF TRADITIONAL PEOPLE BEFORE THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A REFLECTION ON (RE)CITIZENSHIP OF THE BUILDING IN NEW CONSTITUTIONS</i>	
Lucimara Deretti.....	222
O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DO ESTALEIRO JURONG NA COMUNIDADE PESQUEIRA TRADICIONAL DE BARRA DO SAHY E BARRA DO RIACHO <i>THE SHIPYARD JURONG ENVIRONMENTAL IMPACT ON TRADICIONAL FISHING COMMUNITY OF BARRA DO SAHY AND BARRA DO RIACHO</i>	
Julia Lofêgo Chaia e Livia Welling Lorentz.....	244

O REFÚGIO AMBIENTAL CLIMÁTICO DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL <i>THE ENVIRONMENTAL CLIMATE REFUGE OF TRADITIONAL POPULATIONS IN THE INTERNATIONAL CONTEXT</i>	
Heline Sivini Ferreira, Diogo Andreola Serraglio e Rullyan Levi Maganhati Mendes.....	264
O RESGATE DOS SABERES TRADICIONAIS COMO ALTERNATIVA À CRISE GERADA PELO SISTEMA AGRÍCOLA DOMINANTE NA SOCIEDADE DE RISCO <i>THE RECURRENCE OF TRADITIONAL KNOWLEDGE AS AN ALTERNATIVE TO THE CRISIS GENERATED BY DOMINANT AGRICULTURAL SYSTEM ON THE RISK SOCIETY</i>	
Ana Paula Rengel Gonçalves e Paula Galbiatti Silveir.....	290
PESCADORES ARTESANAIS, SOCIEDADE DE RISCO E OS IMPACTOS AMBIENTAIS <i>ARTISAN FISHING, RISK SOCIETY AND ENVIRONMENTAL IMPACTS</i>	
Natasha Alessandra Fabrício Dutra e Silvane Tibes Evangelista.....	311
POLÍTICA AGRÍCOLA DO BANCO MUNDIAL E AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: MODELOS DE DESENVOLVIMENTO <i>POLITIQUE AGRICOLE DE LA BANQUE MONDIALE ET LES POPULATIONS TRADITIONNELLES: MODELES DE DEVELOPPMENT</i>	
José Anselmo Curado Fleury.....	325

O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA

*THE ESCALATION OF CONSUMER VULNERABILITY IN THE
CURRENT RISK AND TECHNOLOGICAL SOCIETY*

Leonardo Lindroth de Paiva⁶²

Caroline Belletti⁶³

Carlos Henrique Camargo Pereira⁶⁴

RESUMO: Todo indivíduo inserido na sociedade atual, independente de classe social, gênero, religião ou escolha política é consumidor. O simples ato de utilizar energia elétrica, água tratada, transporte ou adquirir alimento já o coloca numa relação de consumo e, de acordo com ordenamento jurídico nacional, merece proteção. No Brasil a tutela constitucional do consumidor ganhou especial enfoque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a criação do Código de Defesa do Consumidor, cujo próprio nome já demonstra sua vulnerabilidade perante o fornecedor, sendo este detentor de toda a informação e preponderância nas relações. Ocorre que, desde o momento histórico da promulgação destes diplomas, a sociedade e as relações têm se tornado cada vez mais dinâmicas e complexas em decorrência dos avanços tecnológicos e da massificação dos meios de comunicação, por conseguinte, agravam-se os riscos advindos pelo desenvolvimento e pela globalização, constituindo a sociedade de risco. A vulnerabilidade antes prevista dentro de um âmbito de relações privadas e estreitas passa a ser vislumbrada de um ponto de

⁶² Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduado em Direito pela Universidade Positivo. Advogado. E-mail: leonardo@lpjadvocacia.com.br.

⁶³ Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho do TRT da 12ª Região. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. E-mail: carolinebelletti@yahoo.com.br.

⁶⁴ Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. Pós-graduado no curso de Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica pela Anhanguera/Uniderp. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Analista Judiciário do TRE-PR. E-mail: chcpereira@hotmail.com.

vista muito mais abrangente e com potencial de dano muito mais elevado, podendo afetar toda uma determinada coletividade ou toda a sociedade global. A partir de exemplos concretos vivenciados na atual sociedade de risco, busca-se demonstrar como o abuso dos fornecedores, muitas vezes organizados em redes, podem causar danos irreparáveis e imprevisíveis. Neste contexto, além dos mecanismos regulares de punição civil, administrativa e criminal aos infratores, propõe-se o fortalecimento dos instrumentos de conscientização e de informação a cargo do consumidor que, cada vez mais, deve exercer papel fundamental na busca por uma relação responsável e sustentável, atuando como verdadeiro protagonista da relação, a fim de mitigar a vulnerabilidade intrínseca às relações de consumo em um mundo cada vez mais dinâmico, complexo e conectado.

PALAVRAS-CHAVE: vulnerabilidade; direito à informação; sociedade de risco; globalização; sustentabilidade.

ABSTRACT: Everyone inserted in today's society, regardless of social class, gender, religion or political choice is consumer. The simple act of using electricity, clean water, transportation or purchase food already puts him in a consumer relationship and, according to national law, deserves protection. In Brazil the constitutional consumer protection gained special attention with the promulgation of the Constitution of 1988, which determined the creation of the Code of Consumer Defense and Protection, whose name itself demonstrates their vulnerability to the supplier, which is the holder of all the information and preponderance in relations. Occurs that, since the historic moment of the promulgation of these regulations, society and relations have become increasingly dynamic and complex, as a result of technological advances and the mass media, therefore, worsen the risks arising from the development and globalization, constituting the Risk Society. The vulnerability before expected within a scope of private and close relations becomes a much wider and much higher damage potential point of view that may affect an entire particular community or all the global society. From concrete examples experienced in the current Risk Society, we seek to demonstrate how the abuse of suppliers, often organized into networks, can cause irreparable and unpredictable damages. In this context, in addition to the regular mechanisms civil, administrative and criminal punishment to the offenders, it is proposed to strengthen the

awareness tools and the provision of information to consumers that, ever more, must play a key role in the search for a responsible and sustainable relationship, acting as a true protagonist of the relationship in order to mitigate the intrinsic vulnerability to consumer relations in an increasingly dynamic, complex and connected world.

KEYWORDS: vulnerability; right to information; risk society; globalization; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a inserção do indivíduo em seu contexto atual como consumidor, condição esta independente de classe social, gênero, religião ou escolha política e o apresenta como um dos sujeitos do paradoxo que coloca de um lado todo o desenvolvimento advindo do capitalismo e, de outro lado, às inúmeras e imprevisíveis ameaças geradas por esta nova realidade, que perpassa desde a sociedade industrial até a sociedade de risco global atual, conforme propõe Ulrich Beck.

Diante deste cenário, emerge a figura democrática do consumidor e de sua vulnerabilidade, eis que todo cidadão possui esta condição inevitável, que, por tantas razões, dignifica a proteção estatal, tendo em vista o desequilíbrio educacional, informativo, material e legislativo próprios das relações de consumo.

Apresenta na sequência a evolução da tutela do consumidor, com o respectivo reconhecimento legal de sua vulnerabilidade na relação de consumo, tanto em termos informacionais, técnicos, jurídicos e socioeconômicos, o que há mais de meio século despertou a atenção de diversos países e da comunidade internacional.

Em continuidade, o artigo aponta para o agravamento da vulnerabilidade ante aos avanços tecnológicos e da massificação dos meios de comunicação que propiciaram o surgimento do comércio eletrônico, por exemplo, relações estas que se tornaram cada vez mais dinâmicas e complexas demandando a modernização do sistema de proteção estruturado a partir do Código de Defesa do Consumidor de 1990.

Por fim, conclui-se que o agravamento notório da vulnerabilidade do consumidor pode ser ilustrado por casos recentes que trouxeram riscos

incalculáveis à saúde e ao meio ambiente e que, por isso, demonstram a necessária modernização da ordem jurídica apta a viabilizar a tutela estatal preventiva com o escopo de acompanhamento da constante evolução tecnológica e, por consequência, das relações de consumo.

2 DA SOCIEDADE INDUSTRIAL À ATUAL SOCIEDADE DE RISCO

Com o passar do tempo e a experiência advinda da chamada sociedade industrial, parece ganhar força a noção de que crescimento econômico não é necessariamente sinônimo de desenvolvimento (FERREIRA, 2010, p. 08).

O modelo econômico e social liberal buscou veemente ideais de liberdade e igualdade e anunciou resultados de progresso surpreendentes. Todavia, as crises que acabaram surgindo em decorrência dos ditames do modelo liberal revelam que o futuro da sociedade industrial reservaria alguns problemas ou desafios a serem enfrentados até então não previstos (FERREIRA, 2010, p. 07).

O paradoxo do capitalismo industrial passou a ser o seguinte: ao mesmo tempo em que o sistema proporciona condições de desenvolvimento tecnológico incríveis, apropriação de bens e livre acumulação econômica, a sociedade passou a ficar exposta às mais diversas ameaças, que por sua vez podem ter origem em inúmeras fontes, não se sabendo identificar de imediato a relação de causalidade entre umas e outras (LEITE, 2004, p. 11).

Na sociedade industrial, os sistemas econômicos em geral eram aliçados em uma visão clássica de desenvolvimento e crescimento, fundados em um industrialismo totalmente agressivo e indiferente aos recursos naturais e também às demais questões como a própria qualidade de vida da sociedade. Nestes modelos, a regra era o acúmulo de capital e produção de riqueza. Os recursos naturais não são contabilizados nesses sistemas e, em razão disso, a defesa do meio ambiente e de questões sociais e culturais são vistas como inconciliáveis e excludentes (LEITE, 2003, p. 23).

O sociólogo alemão Ulrich Beck (2002, p. 37) estuda o processo de transição da sociedade industrial para a atual sociedade que denomina então *sociedade de risco*. O autor propõe em suas obras uma análise histórica da evolução da sociedade, apresentada em três estágios: sociedade pré-industrial também chamada de pré-modernidade, sociedade industrial ou

primeira modernidade e, por fim, teríamos chegado a um terceiro estágio e estaríamos inseridos na atual sociedade de risco, também classificada como segunda modernidade ou modernidade avançada.

A sociedade pré-industrial, segundo Beck (2002, p. 37), é aquela onde os perigos são incalculáveis. Os fenômenos nesse período não eram resultado das tomadas de decisões humanas, mas sim da própria ação da natureza, como pragas, secas, inundações e demais acontecimentos naturais e imprevisíveis.

A sociedade industrial ou primeira modernidade, teria surgido logo em seguida à sociedade pré-industrial. A característica principal dessa sociedade industrial é que nela as ameaças passam a agregar também os riscos fabricados, o que não acontecia nas sociedades pré-industriais, onde os riscos eram provenientes unicamente de efeitos naturais. Os riscos fabricados, por sua vez, são aqueles produzidos pela própria humanidade. Nesse estágio de primeira modernidade ou de sociedade industrial, os riscos são calculáveis e seus potenciais efeitos podem ser contidos, ou seja, são riscos concretos (BECK, 2002, p. 37).

Os riscos da primeira modernidade poderiam ser definidos através de cálculos e probabilidades, estabelecidos por teorias matemáticas lineares que imitavam a racionalidade mecanicista da ciência. Nesse contexto, os riscos eram quantificáveis e passíveis de previsão e controle (FERREIRA, 2010, p. 8).

A segunda modernidade, modernidade avançada ou sociedade de risco origina-se quando os riscos oriundos de ações e decisões humanas rompem os pilares da certeza estabelecida pela sociedade industrial, ou seja, os riscos são incalculáveis (BECK, 2002, p. 39).

De sociedade industrial, passa-se agora a fazer parte de uma sociedade de risco, assim denominada na medida em que o grande número das espécies de ameaças originárias do processo de radicalização do capitalismo deixou de ser visível e cognoscível (LEITE, 2004, p. 11).

O marco inicial da transição da sociedade industrial para a de risco é a natureza diferenciada das ameaças fabricadas. Surgiram novas modalidades de riscos que transcendem os limites temporais e especiais até então estabelecidos. De igual maneira, seus possíveis impactos perdem a característica da instantaneidade, podendo afetar gerações presentes e futuras (FERREIRA, 2010, p. 8).

Beck (2002, p. 40) também distingue os riscos da sociedade industrial com as da atual sociedade: o potencial de destruição dos riscos atuais

é surpreendentemente maior e até então desconhecido; os riscos dessa modernidade avançada estão muito complexos e já não podem mais ser controlados pelas mesmas instituições que serviram à sociedade industrial; e os riscos são globais, isto é, observa-se a existência de crises mundiais compartilhadas por todos os povos, o que faz com que se denomine o atual estágio de *sociedade de risco global*.

Fato é que os riscos criados durante o acelerado processo de modernização são tão complexos que já não podem ser mais contidos. Assim, o risco na sociedade contemporânea está vinculado à ideia de probabilidade e incerteza (FERREIRA, 2010, p. 7).

Raffaele De Giorgi (1994, p. 45-54) analisa o risco na sociedade contemporânea a partir do viés do conceito de segurança, que seria o contraposto da ideia de risco. O risco consistiria na “possibilidade de um evento danoso que uma outra decisão poderia ter evitado”. O risco seria “um tipo de realidade de ameaça ou um tipo de ameaça da realidade conservada silenciosamente. Se não existe essa ameaça, a ordem continuaria a subsistir. O risco, se verificado, rompe tal ordem”. O estado de conservação das coisas seria então a segurança, preferível em relação ao risco. Em resumo, a alternativa ao risco seria a segurança.

Ocorre que na segunda modernidade as definições e cálculos simplistas que eram utilizados na sociedade industrial já não constituem instrumentos válidos para determinar, regular e controlar os riscos produzidos no atual estágio da sociedade de risco. Daí resulta a falência dos padrões de segurança instituídos e consolidados pela sociedade industrial e a percepção de que o atual sistema, ou a chamada sociedade de risco, é autodestruidora ao longo do tempo e são necessárias mudanças urgentes no sistema (FERREIRA, 2010, p. 9).

Indesejáveis e incontroláveis, os riscos da segunda modernidade tem como consequência o favorecimento da união e a integração entre os povos do mundo inteiro na busca de soluções para a crise atual. As instituições nacionais devem buscar alternativas para prevenir e administrar o risco dentro dos seus limites territoriais e também permitir que instituições internacionais possam atuar na prevenção dos riscos que ultrapassem as fronteiras (FERREIRA, 2010, p. 10).

Um grande passo para solucionar a crise institucional na qual nos encontramos seria o reconhecimento de que muitos outros problemas existem dentro da sociedade de risco: o próprio conhecimento científico

foi limitado em função de determinados valores econômicos e muitas vezes serve apenas para legitimar os interesses de alguns, constituindo uma verdadeira corrupção da ciência. Aliado a esse fato, o direito e a política também caminham juntos, ambos corrompidos, procurando mascarar os riscos da atual sociedade a fim de evitar o caos e manifestações populares que possam ameaçar a estrutura vigente (BECK, 2002, p. 40).

Outro ponto a ser destacado é que a sociedade industrial foi estruturada em um modelo de direito que ganhou tamanha força que até os dias atuais é difícil reverter a maioria dos ideais daí advindos. O direito no qual se pautou a sociedade industrial tinha a promessa de construir comunidades de indivíduos, todos iguais em direitos, onde a função do Estado era unicamente a de garantir a liberdade e determinados direitos, principalmente o direito de propriedade. Valores de igualdade sempre foram enfatizados e, nesse contexto, diferenças sociais e culturais nunca foram e até hoje não são valorizadas e nem aceitas (MARÉS, 1998, p. 37).

Diante da recriminação às diferenças, diversos segmentos da sociedade seguem até os dias de hoje à margem do sistema e permanecem fragilizados, sem a existência de mecanismos capazes de propiciar uma proteção efetiva. A figura do consumidor representa um desses segmentos (MARÉS, 1998, p. 38).

É certo que com o passar do tempo já houve alguma evolução em relação à questão do consumidor, sendo que inclusive sua vulnerabilidade no mercado de consumo já foi reconhecida a nível internacional. O reconhecimento de que o consumidor estava desprotegido em termos educacionais, informativos, materiais e legislativos determinou maior atenção para o problema e o aparecimento de legislação protetiva em vários países (ALMEIDA, 2009, p. 04).

Ocorre que a própria forma de consumir da sociedade foi modificada com o advento da sociedade industrial até os dias de hoje na sociedade de risco. O ponto chave foram as grandes mutações que o avanço tecnológico trouxe à sociedade de consumo. Produções artesanais foram substituídas pela produção em massa, *standartizada* (NUNES, 2005, p. 03), a qual possibilita diminuição nos custos e grande aumento da oferta e, em contrapartida, expõe o consumidor às consequências aos riscos advindos da produção em massa.

Diante dos avanços tecnológicos a sociedade do consumo também sofreu mudanças e passou até a ser denominada, a partir dos anos 70, como uma sociedade de informação “caracterizada pela diminuição de dis-

tância e de tempo (como outrora concebidos), a diluição de barreiras (a globalização), pelo excesso de dados e de informações, pela ubiquidade, dentre outras características” (EFING, 2010).

Com tantos avanços tecnológicos e massificação da produção, é possível que a vulnerabilidade do consumidor também tenha aumentado nesse cenário. Inclusive, no contexto atual da atual sociedade tecnológica, destaca Antônio Carlos Efing (2000, p. 22) que diante de tantos riscos aos quais está exposto, nas relações de consumo o consumidor deveria ser visto a partir da figura do *homem mínimo*, e não médio, tendo em vista a sua hipossuficiência e vulnerabilidade.

A questão é: na atual sociedade de risco, segunda modernidade ou modernidade avançada, com o surgimento de novas tecnologias, ameaças e riscos com potencial até então desconhecidos, não estaria agravada a vulnerabilidade do consumidor? Essa é a questão principal que norteia o presente artigo e que adiante se pretende analisar.

3 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Ao se delinear a passagem da sociedade industrial para a atual sociedade de risco, faz-se necessário apresentar um esboço histórico das leis e atos que consagraram, de uma forma ou de outra, a vulnerabilidade como fundamento de proteção do consumidor.

Antes do advento da Lei n. 8.078/90, o ordenamento jurídico brasileiro já tutelava, de forma ainda que tímida, o consumidor, a título de exemplo: Lei da Usura (Decreto n. 22.626/33), Lei dos Crimes Contra a Economia Popular (Decreto n. 869/39 e Decreto n. 9.840/46), Lei da Economia Popular (Lei n. 1.521/51) etc.

Passada a metade do século XX, destaca-se o discurso histórico do presidente norte americano, John Kennedy, em 15 de março de 1962, que disseminou como objetivo a necessidade de consagração e proteção dos direitos do consumidor (data celebrada como o dia do consumidor no Brasil, inclusive).

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas editou em 1985, a Resolução n. 39/248, identificando o consumidor como sujeito de uma relação desequilibrada, tanto pela sua condição educacional, como econômica e financeira, marco este que pautou a vulnerabilidade do consumidor como ponto de necessário reconhecimento universal.

No plano interno, a Constituição da República de 1988, seguindo as disposições internacionais, consagrou a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V) e dispôs ainda sobre competência legislativa com respectivo mandado de proteção em outros três dispositivos (art. 24, VIII; art. 150, §5º; art. 48 do ADCT).

A partir desta moldura sistemático-normativa foi editado o Código de Defesa do Consumidor tendo como fundamento o princípio da vulnerabilidade, sendo, portanto, este o marco inicial da aplicação de todas as normas do microsistema na relação de consumo.

No plano do Código de Defesa do Consumidor (art. 4.º, I⁶⁵), foi positivado o reconhecimento da vulnerabilidade em qualquer relação de consumo, sendo ela caracterizada por uma situação genérica de fragilidade do consumidor ante um fornecedor, trata-se de uma presunção legal, o que diferencia o conceito qualitativamente, portanto, da ideia de hipossuficiência⁶⁶.

A doutrina esclarece com acuidade a diferença conceitual (BENJAMIN, 2001, p. 325) entre a vulnerabilidade e hipossuficiência constantes no sistema de proteção e defesa do consumidor:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores.

Vale frisar ainda outra perspectiva acerca da vulnerabilidade e da hipossuficiência quanto ao plano de tutela do direito material e da instrumentalidade do direito processual (BONATTO, 2003, p.46):

[...]a vulnerabilidade é um conceito de direito material e geral, enquanto a hipossuficiência corresponde a um conceito processual e particularizado, expressando aquela situação a dificuldade de liti-

⁶⁵ Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...].

⁶⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:[...]VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...].

gar, seja no tocante à obtenção de meios suficientes para tanto, seja no âmbito da consecução das provas necessárias para demonstração de eventuais direitos.

A partir de tais conceitos, conclui-se, que a legislação presume a vulnerabilidade de todos os consumidores, mas somente alguns deles pertencem ao grupo dos hipossuficientes. Assim, esclarece-se que o foco do presente tópico recai sobre a vulnerabilidade e os respectivos contornos na legislação vigente.

Outro ponto que merece destaque na abordagem do tema da vulnerabilidade do consumidor é a sua necessária correlação com o princípio da igualdade, isto é, pode-se dizer que aquele é corolário deste (MARQUES, 2002, p. 240):

A igualdade é uma visão macro do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas: aos iguais trata-se igualmente, aos desiguais trata-se desigualmente para alcançar a justiça. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada a qual apresenta traços de subjetividade que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos. Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Rippert, *La régie morale*, p. 153), e uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (FiechterBoulevard, *rapport*, p. 328), é a técnica para aplicá-las bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradas, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.

Desse modo, o escopo do Código de Defesa do Consumidor é corrigir a desigualdade material e processual legalmente presumida entre consumidor e fornecedor, com o conseqüente restabelecimento do equilíbrio na relação de consumo (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 39):

Ressalte-se, por derradeiro, que o CDC trata de maneira desigual o consumidor não para conferir-lhe privilégios ou vantagens indevidas, mas, sim, prerrogativas legais – materiais e instrumentais – para que se atinja o desiderato constitucional da igualdade real. A

igualdade, na aristotélica lição de Rui Barbosa, importa em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A doutrina (MARQUES *et al.*, 2010, p. 88-94 e 198) elenca a vulnerabilidade em categorias, sendo elas: a) informacional; b) técnica; c) jurídica ou científica; e) fática ou socioeconômica.

A vulnerabilidade informacional, expressa que o consumidor possui um déficit informacional que o fragiliza, seja pela manipulação e controle de informações, seja pela abundância ou desnecessidade delas.

A vulnerabilidade técnica, por sua vez, é caracterizada em razão de que o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço que está adquirindo, podendo ser ludibriado pelo fornecedor nesta relação desigual de conhecimentos entre um especialista (fornecedor) e um cidadão (consumidor).

A vulnerabilidade jurídica ou científica consiste na ausência de conhecimentos jurídicos específicos, ou ainda, conhecimentos de contabilidade ou de economia, bem como é caracterizada pela impossibilidade de se recorrer a um especialista, admitindo, portanto, prova em contrário.

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica se caracteriza no plano concreto da relação de forças das partes, tanto pelas diferenças intelectuais, como pela desproporção do poderio econômico, tendo o fornecedor uma posição de superioridade ante ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor ainda incorpora outra forma de desigualdade em seu plano normativo para proteger e compensar um outro nível de vulnerabilidade, isto é, a hipervulnerabilidade (MARQUES *et al.*, 2010, p. 199), ao diferenciar determinados grupos como mercedores de especial proteção da lei⁶⁷ (crianças, idosos, doentes, deficientes etc).

Desta feita, apresenta-se a consagração da vulnerabilidade como fundamento da ordem de proteção ao consumidor e caracterizada como decorrência lógica do princípio da igualdade material, o que demandará, por via de consequência, uma nova calibragem dos diplomas normativos e dos sistemas de justiça para reequilíbrio das relações de consumo com o seu inevitável agravamento na sociedade de risco atual em constante transformação, tanto pelo aumento massivo de consumo de bens e serviços,

⁶⁷ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:[...]IV - prevalear-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços:[...].

como pela imprevisibilidade e invisibilidade dos riscos em escala global advindos deste novo arranjo, muito mais dinâmico e perigoso do que o havido quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, como será abordado a seguir.

4 O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA ATUAL SOCIEDADE DE RISCO E TECNOLÓGICA

O Código de Defesa do Consumidor, considerado em seu cerne ainda consonante com a realidade fática vivenciada neste ano de 2015, bem como ainda atual dentro da maior parte das relações de consumo que enfrenta, não vê pela frente uma necessidade de reforma premente. No entanto, não se pode discordar de que o texto de Lei, elaborado no final da década de 1980, precisa de constantes modernizações, a fim de acompanhar o ininterrupto ritmo dos avanços tecnológicos e suas consequências nas relações de consumo⁶⁸.

Os principais motivos que levam a uma necessária modernização constante do Código são o avanço tecnológico, sua influência direta nas relações de consumo e os riscos criados para o consumidor diante das novidades que surgem quase que diariamente (SANTANA, 2015, p. 135). Dentre eles, as relações por meio da Internet, com suas peculiaridades, os avanços nas questões biotecnológicas e a (des)informação prestada pelos fornecedores “auxíliam” no agravamento da já reconhecida vulnerabilidade.

4.1 VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES VIA INTERNET

Parte da doutrina (EFING, 2007) defende que o Código de Defesa do Consumidor pode ser perfeitamente utilizado, com seus preceitos atuais e sem modificações significativas, nas relações de consumo que envolvam a Internet. O que seria necessário, em verdade, é um conhecimento mais aprofundado, tanto dos fornecedores quanto dos consumidores acerca desse sistema, ou dessa nova forma de relacionamento, possibilitada graças aos avanços tecnológicos da nossa atual sociedade.

⁶⁸ O tema, inclusive, é discutido no Parecer 243 de 2014, da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, do Senado Federal, disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=148162&tp=1%3E].

Porém, nota-se que a própria relação de consumo mudou muito com o advento da internet, do comércio eletrônico e das diversas peculiaridades que o envolvem.

Como defesa do argumento de Antônio Carlos Efig, de que o CDC pode ser aplicado nas atuais relações, principalmente naquelas à distância, cumpre-se destacar o artigo 49, que previu expressamente a possibilidade de contratação à distância, resguardando o consumidor e oportunizando-lhe um prazo de sete dias para desistir da contratação. Talvez no momento em que o artigo foi redigido, pensou-se nas vendas por telefone ou por meio de catálogos, muito comuns na época. No entanto, a aplicação do direito de arrependimento, disposto no artigo, se encaixa perfeitamente aos contratos por meio da Internet e a sua aplicação já é uníssona.

De outro norte, os contratos realizados por meio da Internet acabam por ser despersonalizados, deixando distantes o consumidor e o fornecedor. Claudia Lima Marques (2011, p. 121) alerta que

A distância física entre o fornecedor e o consumidor é enorme fator de debilidade informativa, as informações disponíveis são aquelas escolhidas pelo fornecedor e acessadas com uniformidade. A distância física entre o fornecedor e o consumidor é fator de insegurança, tanto quanto ao efetivo envio do produto (...) ou do serviço (...), à lisura da forma de pagamento e do relacionamento pós-contratual (...), quanto em relação à lei aplicável ao contrato, uma vez que muitos desses fornecedores “eletrônicos” se localizam no exterior.

Ainda, outros problemas sem solução pelo CDC podem ser verificados, dependendo, até então, da jurisprudência para sua solução, veja-se (CANTO, 2013, p. 179-210):

(a) A desumanização do contrato; (b) a imputabilidade da declaração de vontade, refletindo em sua forma de validade; (c) a distribuição de riscos da declaração de vontade realizada on-line; (d) a formação do consentimento; (e) a definição do local e do momento da celebração, com o fim de definir a legislação aplicável e o tribunal competente; e (f) os diferentes graus de utilização do meio digital.

Com o intuito de resolver tais questões, em março de 2013 foi publicado o Decreto n. 7.962, a fim de regulamentar o comércio eletrônico no que diz respeito às informações claras a respeito do produto, serviço e

do fornecedor, atendimento facilitado ao consumidor e respeito ao direito de arrependimento.

Por conta disso, foram regulamentadas as questões que se apresentavam como um receio e que agravavam a vulnerabilidade do consumidor. Entretanto, remontando ao problema da *desumanização* do contrato, não há uma garantia ao consumidor de que as informações prestadas sejam corretas, de modo que a vulnerabilidade agravada não se elide.

Ocorre que a própria formação do contrato, perfeita e sem vícios, depende de um sistema protecionista que advém apenas com o Decreto mencionado. Isto, pois diante da desumanização do contrato via Internet, qualquer pessoa, inclusive de má-fé, poderia criar um website e colocar produtos à venda, por exemplo, e não entregar. Ou seja, o Decreto prevê a necessidade de disposição do nome empresarial e CNPJ do fornecedor, bem como seu endereço físico e eletrônico, características essenciais sobre o produto, bem como demais previsões que resguardem o consumidor, haja vista que os adventos da contemporaneidade trouxeram diferentes riscos, agravando a vulnerabilidade do consumidor.

Ou seja, é plenamente possível a continuidade na utilização do Código de Defesa do Consumidor, porém não se pode querer crer que referido diploma legal não careça de legislação complementar, como o mencionado Decreto, a fim de regulamentar questões pontuais, não abrangidas pelo CDC e de extrema importância para a elisão da vulnerabilidade do consumidor, a fim de colocá-lo (ou ao menos tentar) em pé de igualdade com o fornecedor.

Como Efing (2007) reconhece, “o desenvolvimento social e tecnológico somente pode ser alcançado com a proteção do consumidor, o que se realizaria com a adoção plena do sistema jurídico de proteção do consumidor brasileiro”, porém tal adoção plena do sistema depende das modernizações que possibilitem o acompanhamento da evolução tecnológica, bem como que continue resguardando a vulnerabilidade do consumidor, que se acentua diante das novidades colocadas à disposição da sociedade e carecedoras de regulamentação.

4.2 VULNERABILIDADE PELO DESCONHECIMENTO DOS MEIOS E INSUMOS EMPREGADOS

Não obstante o tratamento constitucional da necessária defesa do consumidor, diante do reconhecimento de sua vulnerabilidade⁶⁹, bem como pelo expresso reconhecimento objetivado no Código de Defesa do Consumidor⁷⁰, a Resolução n. 39/248 da ONU⁷¹ tratou do tema expondo seus motivos, diante do desequilíbrio econômico e educacional, além da primordialidade na realização de um desenvolvimento econômico social, equitativo e sustentável.

A Resolução é importante na medida em que preconiza um desenvolvimento econômico, porém sem abrir mão da questão social e sustentável, buscando igualar o consumidor, ou seja, toda e qualquer pessoa (física), às grandes empresas, o que apenas pode ser feito pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade e estipulação de meios para sua defesa e proteção. Ainda que a Resolução seja datada de 1985, portanto anterior à Constituição e numa sociedade não tecnológica, como a atual, sua utilização é de grande valia para o presente tópico.

Nesse sentido social e socioambiental principalmente, é que reside o presente tópico, pois imensa maioria dos consumidores utilizam de um produto (e serviço, mas principalmente produto) sem o menor conhecimento da forma de produção, dos meios empregados e dos insumos nele empregados.

Uma das formas encontradas pela legislação brasileira, principalmente no artigo 12 do CDC e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil para reparar eventual dano sofrido pelo consumidor é a objetivação da responsabilidade do fornecedor por defeitos intrínsecos ao produto, bem como por “informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. No direito comparado, as legislações da Argentina⁷², México⁷³, Bolívia⁷⁴ e Paraguai⁷⁵ se valem da mesma objetivação da responsabilidade, no entanto ressalvando que sejam decorrentes do desenvolvimento de ati-

⁶⁹ Vide inciso XXXII, do art. 5º, art. 48 e inciso V, do art. 170.

⁷⁰ Artigo 4º, inciso I.

⁷¹ Disponível em: [<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>].

⁷² Art. 1.113, do Código Civil da Argentina.

⁷³ Art. 1.913, do Código Civil do México.

⁷⁴ Art. 998, do Código Civil da Bolívia.

⁷⁵ Art. 1.846, do Código Civil do Paraguai.

vidades de risco, ao passo que a legislação brasileira prescinde apenas da qualidade de consumidor e fornecedor, independente do risco inerente à atividade, para a aplicação da responsabilização objetiva pela atividade desenvolvida.

Entrementes, a reparação de danos em pecúnia nem sempre se mostra satisfativa ou suficiente na solução do problema causado. Parece mais fácil ao Direito prever formas de reparação em pecúnia, como forma punitiva, reduzindo-se quaisquer perdas e danos a certo montante em dinheiro, do que criar mecanismos de proteção civil a fim de evitar os prejuízos experimentados (MARÉS, 2006, p. 52-53). Porém, ainda que reparado o consumidor individual ou uma coletividade, os decorrentes da atividade dificilmente são elididos e suas consequências podem se perpetuar pelo tempo.

Todavia, alguns fatos do produto são de difícil, senão impossível constatação. Silveira e Santos (2015, p. 174) aduzem que as novas tecnologias produzem um alerta para os “riscos invisíveis que acompanham os bens de consumo”. Em tais riscos invisíveis podem ser considerados os insumos e meios empregados no sistema produtivo, dos quais o consumidor é ignorante, diante das (des)informações (des)providas pelos fornecedores.

Nesse ínterim, possível destacar como exemplo os produtos transgênicos, evitados de “riscos complexos e incertos” (PORTO, 2005, p. 78-79) que enfatizam a crise socioambiental vivenciada na atual sociedade de risco e tecnológica. São justamente esses riscos complexos e incertos que cumulados com a já prevista e reconhecida vulnerabilidade do consumidor, a potencializam e agravam, de modo que não obstante a vulnerabilidade, seja ela informacional, técnica, jurídica ou fática, passa-se a esperar um risco advindo do produto a ser consumido. O problema é não saber qual o risco e sua potencialidade, nos termos ensinados por Leite (2004, p. 11), como visto no primeiro tópico deste artigo.

O consumidor, portanto, fica refém da informação trazida pelo fornecedor, bem como de estudos por este apresentados. No entanto, nada impede de o fornecedor apresentar apenas os pontos positivos de seus estudos, omitindo os negativos. De outro lado, organizações e entidades buscam demonstrar os malefícios que determinados produtos podem causar, ou seja, há dois lados da moeda e o consumidor deve optar por um dos “lados” a fim de decidir se consome ou não. Novamente, invoca-se o exemplo dos transgênicos. De um lado, exemplificando-se, levantam-se benefícios, como a melhora nutricional obtida pelas alterações genéticas e

resistência a herbicidas (SILVA, 2001, p. 327), além das questões econômicas, que parecem muito interessar aos fornecedores, como a possibilidade de cultivar alimentos a custos mais reduzidos. De outro lado, os riscos da modificação genética podem ser trágicos no futuro, trazendo danos irreversíveis ao meio ambiente e até à saúde, sem que os cientistas pudessem controlar tais eventos (TEIXEIRA, 2011, p. 303). E é justamente nesse ponto que se pretendia chegar.

Ainda que haja o dever de informar adequadamente o consumidor, direito básico previsto pelo CDC, nos termos de seu art. 4º, *caput*, na atual sociedade de risco e tecnológica sequer os próprios fornecedores têm plena capacidade para determinar os riscos advindos dos produtos que colocam no mercado e, assim, informar adequadamente o consumidor. O fator econômico e o lucro acabam se sobressaindo à adequada informação e à proteção do consumidor e do meio ambiente. Como visto no caso dos transgênicos, que hoje são comercializados em abundância, não se pode precisar quais riscos podem advir à saúde ou ao meio ambiente. Aí novamente se verifica uma extrema potencialização da vulnerabilidade do consumidor, que não têm certeza do produto que consome, diante da falta de informação, a qual sequer pode ser precisamente disposta pelo fornecedor, por ausência de real conhecimento.

Nada obstante, apesar do desconhecimento e da imprevisibilidade, muitas vezes os fornecedores alteram as características do produto em plena consciência, a fim de ludibriar o consumidor ou alavancar seu lucro. Sobre o caso, recente exemplo é o caso da montadora Volkswagen que, após investigações do governo estadunidense, foi descoberta ao utilizar um software que adultera informações sobre emissão de poluentes de seus automóveis⁷⁶. O caso ainda é investigado, mas já foi confirmado pelo então presidente da empresa, que veio a se demitir um dia depois da divulgação.

Ora, ainda que a informação seja dever inerente à atividade produtiva e direito básico do consumidor, resta claro que muitas vezes o fornecedor não detém a informação necessária, além dos diversos casos em que o fornecedor deturpa a informação e induz o consumidor a erro na sua escolha.

Não restam dúvidas de que a vulnerabilidade prevista pelo Código de Defesa do Consumidor é um ponto de partida essencial para a proteção e defesa dos consumidores, porém diante da atual sociedade, de seus riscos

⁷⁶ Mais informações podem ser obtidas em: [http://www.revistaecologico.com.br/noticia.php?id=3560].

e evoluções, o consumidor é cada vez mais vulnerável e, por isso, imprescindível uma atuação preventiva do governo na tutela dos interesses do consumidor (SILVEIRA E SANTOS, 2015, p. 192), haja vista, principalmente, que o atual sistema punitivo não é capaz de reparar efetivamente os danos, mas sim busca compensá-los em pecúnia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade industrial até a atual sociedade de risco durou mais de dois séculos, nos quais a pré-modernidade e a modernidade se estenderam por um longo período de tempo. Beck tratou da sociedade de risco, inicialmente, na década de 1980, prevendo que as atualizações tecnológicas passavam a assustar os pensadores, diante de uma imprevisibilidade e do desconhecimento que as atitudes tomadas poderiam causar no futuro.

Ocorre que da década de 80 até hoje muito mudou. A sociedade de risco trouxe ainda mais riscos, num mundo globalizado e conectado. Aquela sociedade de risco pode ser compreendida, agora, também como uma sociedade tecnológica.

Nesse ínterim, o Código de Defesa do Consumidor, vigente desde 1990 e pensado também durante a década de 80, pode ter se desenvolvido dentro de um contexto da sociedade de risco, com evidente intenção de proteger um consumidor, considerado taxativamente vulnerável perante o fornecedor, incluindo um sistema normativo que pudesse o colocar em pé de igualdade nas relações de consumo. O CDC teve seu êxito e pode ser considerado uma legislação atual até os dias de hoje, claro que demanda modernizações e legislações complementares a fim de acompanhar a evolução tecnológica que dita as relações entre consumidores e fornecedores.

Principalmente a partir da última década do século XX e início do século XXI, a tecnologia passou a evoluir numa velocidade inimaginável, de modo a colocar computadores dentro de nossas casas, incluir uma rede de comunicação mundial (Internet), reduzir o tamanho do computador, colocando na palma de nossas mãos e praticamente nos fazendo depender dessas relações para sobreviver na atual sociedade, de risco e tecnológica. Não apenas isso, mas também os fornecedores se valeram de tal tecnologia para colocar produtos no mercado, como os produtos decorrentes da biotecnologia, como é o caso dos produtos transgênicos.

Ocorre que toda essa velocidade tecnológica não permite que a legislação e a tutela estatal as acompanhem, deixando o consumidor ainda mais vulnerável, diante de inúmeras possibilidades de relações pela rede mundial de computadores, numa desumanização da relação, fato que gera insegurança nas relações. E ainda, as novas tecnologias, cumuladas com o conceito da sociedade de risco, também agravam a vulnerabilidade do consumidor na medida em que produtos colocados à sua disposição nem sempre possuem as informações necessárias, principalmente quanto aos riscos que dele podem advir.

Como exemplo, utilizou-se a questão dos transgênicos, tão defendidos por uns e na mesma medida muito criticados por outros, diante da incerteza dos riscos, principalmente à saúde e ao meio ambiente que podem vir a causar prejuízos incalculáveis num futuro incerto, tal como exemplificado no recente caso da fraude na medição de poluentes em carros da empresa alemã Volkswagen, no qual o fornecedor, detentor da informação, impediu o conhecimento pelo consumidor.

Posto isso, conclui-se que o agravamento na vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor é notório, haja vista que nas últimas duas décadas e meia, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, muita coisa mudou. E é por isso que a tutela estatal preventiva é uma medida que se impõe com a finalidade de coibir a transferência dos riscos ao consumidor por parte do fornecedor, e com o escopo de que somente produtos seguros e sempre com informação necessária e suficiente sejam postos no mercado, com regulamentação específica e adjacente ao Código de Defesa do Consumidor, possibilitando modernização à ordem jurídica com acompanhamento da evolução tecnológica e, por consequência, das relações de consumo.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. España: SigloVeintiuno, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

BONATTO, Cláudio. **Questões controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2009.

DE GIORGI, Raffaele. **O risco na sociedade contemporânea**. Revista Sequência, Florianópolis, n. 28, ano XV, jun. 1994.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimento bancários à luz do código de defesa do consumidor**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Necessidade de desenvolvimento social e tecnológico combinado com a proteção do consumidor**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/>>. Acesso em nov 2015.

_____. GIBRAN, Fernanda Mara. **Banco de dados de consumo como instrumento para o desenvolvimento da sociedade de informação**. In: ANAIS DO XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3172.pdf>>. Acesso em: 07 Out.2015.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARÉS, C. F. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4.ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor: com exercícios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PORTO, Marcelo Firpo. Riscos, incertezas e vulnerabilidades: transgênicos e os desafios para a ciência e a governança. **Política & Sociedade**. vol. 04. n. 7. p. 77-103. Florianópolis: Cidade Futura, out. 2005.

SANTANA, Héctor Valverde. Globalização econômica e proteção do consumidor: o mundo entre crises e transformações. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 98. ano 24. p. 135-151. São Paulo: RT, mar.-abr. 2015.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Alimentos transgênicos: aspectos ideológicos ambientais, econômicos, políticos e jurídicos. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.) **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: RT, 2001.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira de; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos. Os potenciais riscos das nanotecnologias: informação e responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 97. ano 24. p. 173-197. São Paulo: RT, jan.-fev. 2015.

TEIXEIRA, Luciano Custódio. Alimentos transgênicos: Questões controversas. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 77. Ano 20. p. 302-336. São Paulo: RT, jan.-mar. 2011.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. Revista “Crítica Marxista” n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo.